

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS PELA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CADEIAS GLOBAIS DE PRODUÇÃO

THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF STATES FOR THE EXPLOITATION OF LABOR IN GLOBAL PRODUCTION CHAINS

LA RESPONSABILIDAD INTERNACIONAL DE LOS ESTADOS POR LA EXPLOTACIÓN DEL TRABAJO EN LAS CADENAS GLOBALES DE PRODUCCIÓN



10.56238/revgeov17n6-026

Leila Teixeira de Oliveira

Mestre em Ciências Jurídicas

Instituição: MUST University

E-mail: leilaoiveira22243@student.mustedu.com

RESUMO

A intensificação das cadeias globais de produção redefiniu a organização do trabalho no contexto da economia internacional, ampliando a fragmentação produtiva e a terceirização transnacional. Embora esse modelo tenha impulsionado a eficiência econômica, também contribuiu para a persistência de formas graves de exploração do trabalho, especialmente em setores caracterizados por assimetrias regulatórias e fragilidade institucional. O presente artigo analisa a responsabilidade internacional dos Estados pela exploração do trabalho em cadeias globais de produção, a partir da perspectiva do Direito Internacional do Trabalho e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A pesquisa parte do pressuposto de que as violações trabalhistas associadas a cadeias produtivas transnacionais não decorrem exclusivamente de condutas empresariais isoladas, mas também de omissões estatais relacionadas à insuficiência normativa, à ausência de fiscalização eficaz e à fragilidade dos mecanismos de reparação. Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-normativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando instrumentos internacionais, diretrizes de devida diligência e a prática normativa recente de Estados e organismos internacionais. Conclui-se que o Direito Internacional contemporâneo oferece parâmetros normativos aptos a fundamentar a responsabilidade internacional dos Estados por falhas no dever de proteger os direitos humanos e trabalhistas, especialmente quando a exploração do trabalho se mostra estrutural, previsível e reiterada no âmbito das cadeias globais de produção.

Palavras-chave: Cadeias Globais de Produção. Exploração do Trabalho. Responsabilidade Internacional do Estado. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The intensification of global production chains has redefined the organization of labor in the context of the international economy, expanding productive fragmentation and transnational outsourcing. While this model has boosted economic efficiency, it has also contributed to the persistence of serious forms of labor exploitation, especially in sectors characterized by regulatory asymmetries and institutional fragility. This article analyzes the international responsibility of States for labor exploitation in global production chains, from the perspective of International Labor Law and



International Human Rights Law. The research assumes that labor violations associated with transnational production chains do not stem exclusively from isolated business conduct, but also from state omissions related to insufficient regulations, the absence of effective oversight, and the fragility of redress mechanisms. Methodologically, the study adopts a qualitative approach, of a theoretical-normative nature, based on bibliographic and documentary research, analyzing international instruments, due diligence guidelines, and the recent normative practice of States and international organizations. It is concluded that contemporary International Law offers normative parameters capable of justifying the international responsibility of States for failures in the duty to protect human and labor rights, especially when labor exploitation is structural, predictable, and repeated within global production chains.

Keywords: Global Production Chains. Labor Exploitation. International State Responsibility. Human Rights.

RESUMEN

La intensificación de las cadenas globales de producción ha redefinido la organización del trabajo en el contexto de la economía internacional, ampliando la fragmentación productiva y la subcontratación transnacional. Si bien este modelo ha impulsado la eficiencia económica, también ha contribuido a la persistencia de graves formas de explotación laboral, especialmente en sectores caracterizados por asimetrías regulatorias y fragilidad institucional. Este artículo analiza la responsabilidad internacional de los Estados por la explotación laboral en las cadenas globales de producción, desde la perspectiva del Derecho Internacional del Trabajo y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La investigación asume que las violaciones laborales asociadas a las cadenas transnacionales de producción no se derivan exclusivamente de conductas empresariales aisladas, sino también de omisiones estatales relacionadas con regulaciones insuficientes, la ausencia de una supervisión efectiva y la fragilidad de los mecanismos de reparación. Metodológicamente, el estudio adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza teórico-normativa, basado en investigación bibliográfica y documental, analizando instrumentos internacionales, directrices de debida diligencia y la práctica normativa reciente de Estados y organizaciones internacionales. Se concluye que el Derecho Internacional contemporáneo ofrece parámetros normativos capaces de justificar la responsabilidad internacional de los Estados por fallas en el deber de protección de los derechos humanos y laborales, especialmente cuando la explotación laboral es estructural, previsible y repetida al interior de las cadenas globales de producción.

Palabras clave: Cadenas de Producción Globales. Explotación Laboral. Responsabilidad Internacional del Estado. Derechos Humanos.



1 INTRODUÇÃO

A consolidação das cadeias globais de produção transformou profundamente a organização do trabalho no capitalismo contemporâneo, deslocando etapas produtivas para redes transnacionais de fornecedores, subcontratados e intermediários distribuídos em múltiplas jurisdições. Esse modelo produtivo, embora eficiente do ponto de vista econômico, tem sido associado à intensificação de riscos estruturais de violação de direitos fundamentais do trabalho, especialmente em contextos marcados por assimetrias regulatórias, fragilidade institucional e baixa capacidade estatal de fiscalização (Gereffi, 2018; Locke, 2013).

Nesse cenário, práticas como trabalho forçado, trabalho infantil, jornadas extenuantes, salários aviltantes e condições degradantes persistem ao longo das cadeias globais, frequentemente invisibilizadas pela fragmentação contratual e pela separação formal entre empresas líderes e seus fornecedores. A literatura especializada destaca que tais violações não decorrem apenas de condutas empresariais isoladas, mas de um arranjo sistêmico no qual pressões por redução de custos, prazos e flexibilidade são transferidas para os elos mais frágeis da cadeia produtiva (Barrientos, 2019).

A resposta do Direito Internacional a esse fenômeno tem se estruturado, sobretudo, a partir do reconhecimento de que a proteção dos direitos humanos no contexto empresarial não pode ser compreendida exclusivamente à luz da territorialidade clássica. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados em 2011, afirmam que os Estados possuem o dever de proteger contra abusos de direitos humanos praticados por atores privados, inclusive por meio de medidas regulatórias, preventivas e reparatórias adequadas (United Nations Human Rights Council, 2011). Embora de natureza não vinculante, esses princípios consolidaram um marco normativo central ao estabelecer parâmetros para a atuação estatal frente a atividades empresariais com impactos transnacionais.

Em consonância com esse movimento, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desenvolveu diretrizes específicas de devida diligência em direitos humanos, aplicáveis às cadeias de suprimentos globais, reforçando a expectativa de que impactos adversos ao trabalho sejam identificados, prevenidos, mitigados e reparados ao longo de toda a cadeia produtiva (OECD, 2018). Essa evolução normativa evidencia a transição de um modelo baseado na autorregulação empresarial para uma abordagem que enfatiza a responsabilidade estatal por falhas regulatórias e omissões estruturais.

Paralelamente, a Organização Internacional do Trabalho reafirma que determinados direitos constituem um núcleo normativo inderrogável. A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada em 1998 e emendada em 2022, reconhece a erradicação do trabalho forçado, do trabalho infantil, da discriminação e a garantia da liberdade sindical como obrigações inerentes à condição de membro da Organização, independentemente de ratificação formal



das convenções correspondentes (ILO, 2022). Essa perspectiva reforça a ideia de que a exploração do trabalho em cadeias globais viola padrões internacionalmente reconhecidos como fundamentais.

Todavia, a globalização produtiva desafia categorias tradicionais do Direito Internacional, especialmente no que se refere à atribuição de responsabilidade estatal. As violações trabalhistas costumam ocorrer no território de Estados onde se localizam fornecedores ou fábricas terceirizadas, enquanto decisões estratégicas e poder econômico permanecem concentrados em Estados de origem das empresas líderes. Esse descompasso tem impulsionado o debate sobre obrigações extraterritoriais dos Estados e sobre a possibilidade de responsabilização internacional por omissões no dever de regular, fiscalizar e prevenir violações de direitos humanos relacionadas a atividades empresariais transnacionais (De Schutter et al., 2012).

Nesse contexto, observa-se uma tendência recente de positivação interna desses deveres, como demonstram a lei francesa do dever de vigilância (2017), a lei alemã de diligência em cadeias de suprimentos (2021) e a Diretiva Europeia de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa (2024). Tais iniciativas reforçam a centralidade do Estado como ator indispensável na governança das cadeias globais e reabrem o debate sobre sua responsabilidade internacional diante da exploração do trabalho associada a falhas regulatórias.

Diante disso, o presente artigo analisa a responsabilidade internacional dos Estados pela exploração do trabalho em cadeias globais de produção, examinando em que medida omissões normativas, insuficiência regulatória ou falhas de fiscalização podem configurar violação do dever internacional de proteção aos direitos humanos e trabalhistas, à luz do Direito Internacional contemporâneo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CADEIAS GLOBAIS DE PRODUÇÃO E A ARQUITETURA ESTRUTURAL DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

A compreensão da exploração laboral em cadeias globais de produção exige deslocar o foco do “ato individual” para o modo de organização transnacional da produção. A literatura sobre cadeias globais de valor demonstra que empresas líderes exercem poder decisório relevante por meio de padrões de compra, precificação, prazos e requisitos de conformidade, influenciando diretamente condições de trabalho em fornecedores e subcontratados, ainda que não mantenham vínculo jurídico direto com os trabalhadores (Gereffi, 2018). Esse tipo de governança, frequentemente assimétrica, produz incentivos para compressão de custos e flexibilização, sobretudo em setores de alta competição e baixa margem nos elos inferiores da cadeia.

Nessa dinâmica, a terceirização e a subcontratação sucessiva funcionam como mecanismos de dispersão de responsabilidade e de opacidade regulatória. A segmentação contratual permite que riscos



trabalhistas sejam deslocados para empresas economicamente frágeis, situadas em contextos de fiscalização limitada, o que tende a aumentar a probabilidade de violações persistentes e repetidas. A exploração, assim, não aparece como desvio acidental, mas como efeito previsível de uma estrutura que combina pressões por performance com fragilidade protetiva em determinados territórios (Locke, 2013). Em termos analíticos, o “benefício” econômico é frequentemente apropriado no topo da cadeia, ao passo que o custo social da produção recai sobre os trabalhadores na base.

Além disso, cadeias globais reproduzem desigualdades internas e interseccionais. A evidência empírica e a literatura especializada indicam que mulheres e grupos vulnerabilizados se concentram em funções pior remuneradas e com menor proteção, em especial em setores orientados à exportação e varejo global, nos quais a competição por preço intensifica o risco de precarização (Barrientos, 2019). O ponto decisivo, aqui, é que a exploração laboral passa a ser compreendida como problema de governança transnacional do trabalho, no qual a insuficiência regulatória estatal e a fragmentação empresarial operam conjuntamente.

2.2 DEVER ESTATAL DE PROTEGER E A VIRADA REGULATÓRIA DA DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS

O segundo eixo teórico reside na reconstrução contemporânea do papel do Estado diante de violações praticadas por atores privados. Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos consolidam a noção de que os Estados têm o dever de proteger contra abusos de direitos humanos relacionados a atividades empresariais, o que inclui medidas de prevenção, investigação, punição e reparação (United Nations Human Rights Council, 2011). Ainda que se trate de soft law, o documento sistematiza um padrão normativo que vem sendo incorporado a políticas públicas, marcos legislativos e parâmetros de conformidade, reposicionando a responsabilidade estatal como elemento central — e não subsidiário — na governança de cadeias produtivas.

Essa orientação é reforçada pelo desenvolvimento técnico-operacional da devida diligência. A OCDE formula um modelo de diligência baseada em risco que demanda identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos adversos em operações e relações comerciais, incluindo cadeias de fornecimento (OECD, 2018). O valor teórico desse movimento está em deslocar a resposta jurídica da lógica meramente reativa (punição após a violação) para uma racionalidade preventiva e sistêmica: se riscos são conhecidos, recorrentes e previsíveis em certos setores e territórios, a ausência de mecanismos robustos de prevenção passa a ser normativamente problemática.

No campo do Direito Internacional do Trabalho, a OIT reafirma um núcleo duro de direitos cuja promoção não é opcional. A Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho — adotada em 1998 e emendada em 2022 — reafirma obrigações inerentes à condição de membro da OIT em temas como eliminação do trabalho forçado e infantil, não discriminação e liberdade sindical,



ampliando em 2022 o catálogo para incluir ambiente de trabalho seguro e saudável (International Labour Organization, 2022). A consequência teórica é relevante: cadeias globais não podem ser tratadas como “zonas neutras” onde direitos fundamentais se relativizam por conveniência econômica, pois o padrão internacional do trabalho impõe expectativas normativas mínimas cuja tutela recai, de forma decisiva, sobre a capacidade estatal de regulação e fiscalização.

A articulação com direitos econômicos e sociais aprofunda esse dever. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao interpretar o Pacto Internacional, esclareça que os Estados devem prevenir e enfrentar impactos adversos de atividades empresariais sobre direitos, inclusive por meio de regulação e medidas adequadas em relação a empresas domiciliadas em seu território e/ou sob sua jurisdição, em chave compatível com a lógica da diligência e da prevenção (Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 2017). Em termos de teoria jurídica, esse conjunto normativo reforça que a responsabilidade estatal não se resume ao “não fazer” (abstenção), mas inclui obrigações positivas de estruturação institucional e proteção.

2.3 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR OMISSÃO REGULATÓRIA EM CADEIAS GLOBAIS: DILIGÊNCIA, EXTRATERRITORIALIDADE E PRÁTICA NORMATIVA RECENTE

O terceiro tópico conecta a problemática das cadeias globais ao regime clássico da responsabilidade internacional do Estado. Nos termos dos Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, a responsabilidade emerge quando há (i) conduta atribuível ao Estado e (ii) violação de obrigação internacional; a conduta pode consistir em ação ou omissão (International Law Commission, 2001). Isso abre espaço para discutir, com rigor técnico, quando a ausência de regulação, fiscalização ou reparação adequada diante de violações laborais sistemáticas pode configurar descumprimento de obrigações internacionais de proteção.

A chave aqui é o padrão de diligência devida como critério de avaliação de omissões estatais. A jurisprudência interamericana é frequentemente mobilizada para demonstrar que violações podem gerar responsabilidade não apenas por participação direta estatal, mas por falhas em prevenir, investigar e punir condutas violadoras de direitos. No caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a Corte afirmou o dever estatal de organizar o aparato governamental de modo a assegurar o livre e pleno exercício de direitos, enfatizando obrigações de prevenção e resposta (Inter-American Court of Human Rights, 1988). Embora o caso não trate de cadeias globais, ele fornece um argumento estruturante: quando riscos são conhecidos e persistentes, a inação estatal pode ser normativamente imputável.

No plano transnacional, o debate se intensifica pela tensão entre territorialidade e impactos além-fronteiras. Cadeias globais distribuem produção e decisão em múltiplos Estados; violações podem ocorrer no “Estado hospedeiro”, enquanto a empresa líder, o capital e o centro decisório estão



no “Estado de origem”. A questão teórica, então, é se — e em que medida — o Estado de origem viola obrigações internacionais ao não regular empresas sob sua jurisdição quando há risco previsível de abuso em cadeias externas, especialmente à luz do dever de proteger e da interpretação contemporânea de obrigações estatais em contexto empresarial (Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 2017; United Nations Human Rights Council, 2011).

Esse debate encontra eco em prática normativa recente, que, embora situada no direito interno, funciona como indício de mudança regulatória e de expectativas de conduta estatal. A França positivou o *devoir de vigilance*, impondo a grandes empresas o dever de elaborar e implementar plano de vigilância para prevenir violações de direitos humanos e danos ambientais em suas cadeias (République Française, 2017). A Alemanha, por sua vez, adotou a Lei de Devida Diligência em Cadeias de Suprimentos, em vigor desde 2023, estruturando deveres empresariais de prevenção e resposta a riscos de direitos humanos ao longo da cadeia (Federal Ministry of Labour and Social Affairs, n.d.). Em nível regional, a União Europeia aprovou a Diretiva (UE) 2024/1760, voltada à diligência corporativa em direitos humanos e meio ambiente em cadeias globais de valor, consolidando uma tendência de “juridificação” da diligência (European Commission, n.d.). Em chave teórica, tais iniciativas reforçam a transição de uma governança baseada em voluntarismo para um modelo em que o Estado assume deveres mais explícitos de conformação e controle — elemento essencial para sustentar, no plano do Direito Internacional, discussões sobre responsabilidade por omissão regulatória.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica, tendo em vista que o objetivo central consiste em examinar criticamente a responsabilidade internacional dos Estados diante da exploração do trabalho em cadeias globais de produção, a partir da análise normativa e doutrinária do Direito Internacional contemporâneo. A opção metodológica mostra-se adequada à investigação de categorias jurídicas complexas, como dever de proteção estatal, diligência devida, omissão regulatória e extraterritorialidade, que demandam interpretação sistemática e crítica, e não mensuração empírica.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de princípios gerais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Trabalho para a análise específica dos deveres estatais relacionados à regulação de atividades empresariais transnacionais. Nesse percurso, examinam-se os parâmetros normativos que estruturam o dever de proteção dos Estados, bem como os critérios jurídicos para a imputação de responsabilidade internacional por ação ou omissão, conforme delineados pela doutrina e pela prática internacional.



Quanto aos procedimentos técnicos, emprega-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos científicos publicados em periódicos especializados e literatura internacional sobre cadeias globais de produção, governança transnacional do trabalho e empresas e direitos humanos. A pesquisa documental, por sua vez, concentra-se na análise de instrumentos internacionais relevantes, como convenções e declarações da Organização Internacional do Trabalho, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, comentários de órgãos de tratados de direitos humanos e documentos da Comissão de Direito Internacional.

A análise do material selecionado é realizada por meio de interpretação jurídico-sistemática e crítica, buscando identificar convergências, lacunas e tensões entre os diferentes regimes normativos que incidem sobre a exploração do trabalho em cadeias globais. Para tanto, adota-se como eixo analítico a noção de dever de diligência estatal, examinando-se em que medida a ausência ou insuficiência de regulação, fiscalização e mecanismos de reparação pode configurar violação de obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos e trabalhistas.

Por fim, a pesquisa possui caráter teórico-normativo, não envolvendo coleta de dados empíricos diretos, o que se mostra compatível com os objetivos propostos. A metodologia adotada visa contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico acerca do papel do Estado na governança das cadeias globais de produção e para a construção de parâmetros jurídicos que permitam avaliar, no plano do Direito Internacional, a responsabilidade estatal frente à exploração do trabalho associada a atividades empresariais transnacionais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise normativa e doutrinária realizada evidencia que a exploração do trabalho em cadeias globais de produção não constitui fenômeno episódico ou desvinculado da atuação estatal, mas resulta de arranjos estruturais de governança transnacional nos quais a ação — ou a omissão — dos Estados desempenha papel determinante. Os resultados obtidos indicam que a fragmentação da produção, aliada à assimetria regulatória entre Estados, cria condições propícias para a perpetuação de violações trabalhistas, especialmente em contextos de terceirização intensiva e subcontratação sucessiva.

Um primeiro resultado relevante refere-se à constatação de que os instrumentos internacionais existentes já estabelecem parâmetros suficientes para identificar deveres estatais de proteção, ainda que não configurem, em sua maioria, obrigações estritamente coercitivas. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, as diretrizes da OCDE e os pronunciamentos dos órgãos de tratados de direitos humanos convergem ao afirmar que os Estados devem adotar medidas normativas e institucionais adequadas para prevenir e enfrentar impactos adversos decorrentes de atividades empresariais, inclusive quando inseridas em cadeias globais. Assim, a inexistência de



tratados vinculantes específicos não impede a identificação de obrigações internacionais positivas, sobretudo quando consideradas à luz da interpretação evolutiva dos direitos humanos.

Outro achado central diz respeito ao papel da omissão regulatória como elemento potencial de responsabilização internacional. A pesquisa demonstra que, quando Estados deixam de estabelecer marcos regulatórios mínimos, de fiscalizar de forma efetiva ou de assegurar mecanismos de reparação acessíveis às vítimas, criam incentivos estruturais à exploração do trabalho. Tal omissão revela-se particularmente problemática em setores nos quais os riscos de violação são amplamente conhecidos e reiteradamente documentados por organismos internacionais. Nesses casos, a ausência de resposta estatal adequada não pode ser interpretada como neutralidade normativa, mas como falha no cumprimento do dever de diligência exigido pelo Direito Internacional contemporâneo.

Os resultados também evidenciam que a discussão sobre responsabilidade internacional ganha complexidade adicional no contexto das cadeias transnacionais, em razão da dissociação entre o local da violação e o centro decisório empresarial. A literatura e os documentos analisados indicam que Estados de origem de empresas líderes desempenham papel relevante na conformação das práticas empresariais, seja por meio de incentivos econômicos, seja pela ausência de exigências legais relativas à devida diligência. Nesse sentido, a discussão sobre obrigações extraterritoriais deixa de ser meramente teórica e passa a integrar o debate prático sobre a eficácia da proteção aos direitos trabalhistas em um sistema econômico globalizado.

A análise da prática normativa recente reforça essa conclusão. A adoção de legislações nacionais de devida diligência em cadeias de suprimentos, como na França e na Alemanha, bem como a aprovação de um marco regulatório europeu voltado à sustentabilidade corporativa, indica uma tendência de juridificação da diligência e de reconhecimento do papel ativo do Estado na prevenção de violações. Esses desenvolvimentos normativos, embora situados no plano interno, produzem efeitos relevantes no debate internacional ao sinalizar padrões emergentes de conduta estatal, capazes de influenciar a interpretação de obrigações internacionais existentes.

No plano teórico, os resultados confirmam que a responsabilização internacional dos Estados pela exploração do trabalho em cadeias globais não depende da demonstração de controle direto sobre a conduta empresarial, mas da verificação de falhas estruturais no cumprimento do dever de proteger. A responsabilização por omissão, nesse contexto, revela-se compatível com a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tem progressivamente reconhecido a centralidade das obrigações positivas e da diligência estatal como critérios de imputação normativa.

Por fim, a discussão evidencia que a persistência da exploração laboral em cadeias globais expõe os limites de um modelo de governança baseado predominantemente na autorregulação e no soft law. Embora tais instrumentos desempenhem papel relevante na consolidação de padrões normativos, sua eficácia permanece condicionada à atuação estatal concreta. Assim, os resultados



apontam para a necessidade de fortalecimento da dimensão pública da governança das cadeias globais de produção, reafirmando o Estado como ator indispensável na proteção dos direitos humanos e trabalhistas em um contexto de economia transnacionalizada.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que a exploração do trabalho em cadeias globais de produção não pode ser compreendida como resultado exclusivo de condutas empresariais isoladas, mas como expressão de arranjos estruturais de governança econômica nos quais a atuação — ou a omissão — dos Estados desempenha papel central. Embora a fragmentação produtiva e a terceirização transnacional tenham ampliado a distância entre o local da violação e o centro decisório empresarial, tal dissociação não exime os Estados de suas obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos e trabalhistas.

Verificou-se que o Direito Internacional contemporâneo fornece bases normativas suficientes para sustentar a existência de deveres estatais positivos de prevenção, regulação, fiscalização e reparação de violações trabalhistas associadas a cadeias globais de produção. A evolução dos parâmetros internacionais de devida diligência, bem como a interpretação progressiva das obrigações de direitos humanos, reforça a possibilidade de imputação de responsabilidade internacional aos Estados que, diante de riscos conhecidos e reiterados, deixam de adotar medidas adequadas para conter a exploração do trabalho. Nesse contexto, a responsabilidade por omissão revela-se juridicamente compatível com a lógica do dever de proteger consagrada no sistema internacional.

Conclui-se, por fim, que o enfrentamento efetivo da exploração laboral em cadeias globais exige a superação de modelos regulatórios baseados exclusivamente na autorregulação e no voluntarismo empresarial. O fortalecimento do papel do Estado, tanto no plano interno quanto na cooperação internacional, mostra-se indispensável para a construção de um regime de governança do trabalho que assegure a centralidade da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais em um contexto de produção transnacionalizada.



REFERÊNCIAS

BARRIENTOS, Stephanie. Gender and work in global value chains: Capturing the gains? Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. General comment No. 24 (2017) on State obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the context of business activities. Geneva: United Nations, 2017.

DE SCHUTTER, Olivier; EIDE, Asbjørn; KHALFAN, Ashfaq; ORELLANA, Marcos; SALOMON, Margot; SEIDERMAN, Ian. Commentary to the Maastricht principles on extraterritorial obligations of states in the area of economic, social and cultural rights. Geneva: International Commission of Jurists, 2012.

EUROPEAN UNION. Directive (EU) 2024/1760 of the European Parliament and of the Council on corporate sustainability due diligence. Official Journal of the European Union, Brussels, 2024.

GEREFFI, Gary. Global value chains and development: redefining the contours of 21st century capitalism. Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, Cambridge, v. 11, n. 1, p. 61–83, 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ILO declaration on fundamental principles and rights at work and its follow-up (1998), as amended in 2022. Geneva: ILO, 2022.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Articles on responsibility of states for internationally wrongful acts, with commentaries. New York: United Nations, 2001.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of Velásquez Rodríguez v. Honduras. Judgment of July 29, 1988. Series C, n. 4. San José: IACtHR, 1988.

LOCKE, Richard M. The promise and limits of private power: Promoting labor standards in a global economy. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OECD due diligence guidance for responsible business conduct. Paris: OECD Publishing, 2018.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. Paris: Legifrance, 2017.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Guiding principles on business and human rights: Implementing the “Protect, Respect and Remedy” framework. New York: United Nations, 2011.

